



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710692 - RJ
(2024/0290455-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
AGRAVADO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. URGENCIA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação indenizatória cumulada com revisão de documentos.
2. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial.
3. Não demonstrada violação ao art. 1.022 do CPC.
4. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710692 - RJ
(2024/0290455-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
AGRAVADO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. URGENCIA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação indenizatória cumulada com revisão de documentos.
2. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial.
3. Não demonstrada violação ao art. 1.022 do CPC.
4. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno em agravo em recurso especial interposto OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, não provê-lo.

Ação: indenizatória cumulada com pleito incidental de exibição de documentos(e-STJ Fl.36).

Decisão: determinou que a requerente apresentasse documentos

necessários para a produção de prova pericial.

Acórdão: negou provimento ao recurso especial formulado pela recorrente., nos termos assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO DECOBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO. TELERJ. DECISÃO SANEADORA QUE, DENTRE OUTRAS QUESTÕES, INDEFERIU PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERITO NOMEADO QUE REQUEREA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A RÉ JUNTASSE OS CONTRATOS OBJETO DO LITÍGIO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO QUE DEVE SER PARCIALMENTE CONHECIDO. QUESTÕES ATINENTES À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E À INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DESAFIAM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 1.015 E 1.009, § 1º, DO CPC. POSIÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.704.520-MT, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE QUE O ROL DO ART. 1.015 DO CPC DEVE SER MITIGADO APENAS EXCEPCIONALMENTE, EM CASO DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NO CASO. CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE LIMITA À DISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA. AUTORA QUE, NA QUALIDADE DE CESSIONÁRIA DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO, LOGROU TRAZER AOS AUTOS INFORMAÇÕES QUE PERMITEM AFERIR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. RÉ QUE PODERÁ IMPUGNAR TAIS INFORMAÇÕES COM A SIMPLES JUNTADA DOS CONTRATOS CELEBRADOS. DECISÃO QUE, COM ACERTO, REDISTRIBUIU A CARGA PROBATÓRIA, CONSIDERANDO A MAIOR FACILIDADE DA RÉ EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO PERITO NOMEADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DESTA CORTE ESTADUAL QUE, POR SUA VEZ, ENCONTRA-SE ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 373, 400, 489, 507 e 1.022 e do CPC; arts. 2º e 6º do CDC e art. 100 da Lei 6.404/76.

Sustenta que foi discutida matéria preclusa, pois a distribuição do encargo probatório já havia sido objeto de decisão anterior não impugnada.

Aduz que o CDC não é aplicável às ações propostas por cessionários de contratos de participação financeira.

Argumenta que não se está diante de mero pedido de exibição de

documento, mas de verdadeira redistribuição do ônus da prova.

Alega que o acórdão foi omissos ao não enfrentar o fato de que a discussão acerca do preenchimento dos requisitos da Súmula 389/STJ e da inaplicabilidade do CDC estão intimamente conectados com a própria discussão acerca da distribuição do ônus probatório.

Afirmou que compete ao agravado, na condição de cessionário, a exibição dos documentos.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, não provê-lo, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação indenizatória cumulada com revisão de documentos.
2. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial.
3. Não demonstrada violação ao art. 1.022 do CPC.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência.
5. Agravo conhecido e recurso especial parcial conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Agravo interno: reitera os argumentos apresentados no recurso especial.

Aduz que o acórdão recorrido foi omissos quanto ao cabimento do agravo de instrumento na hipótese em virtude da urgência, nos termos do Tema 988 do STJ, bem como sobre a impossibilidade de redistribuição do ônus da prova.

Alega ser desnecessário o reexame de fatos e provas.

Argumenta que a inversão do ônus da prova já teria sido decidida nos autos, portanto, estaria preclusa.

Sustenta a inaplicabilidade do CDC na espécie e, por conseguinte, que seria ônus do agravado a demonstração dos contratos de serviço de telefonia.

VOTO

- Do reexame de fatos e provas

Na espécie, o agravo de instrumento interposto pelo recorrente foi parcialmente conhecido. Não foi conhecido quanto à falta de interesse de agir e à inaplicabilidade do CDC.

Tal entendimento não decorreu de desrespeito ao Tema 988/STJ, mas sim pela não demonstração da urgência que justificasse tal recurso. Cita-se:

"Destarte, a Câmara de Origem, soberana na análise dos fatos e provas, **não reconheceu a urgência da questão em agravo de instrumento no caso concreto**, de maneira que seu posicionamento, ao considerar a taxatividade mitigada no rol do artigo 1.015 do CPC, está em conformidade com a tese exarada relativamente ao Tema nº 988 do STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos.

In casu, nada na decisão saneadora (e não na decisão ora agravada) que rejeitou a preliminar de carência da ação e determinou que incidem as regras de proteção do CDC é capaz de proporcionar urgência, sobretudo porque dela não se extrai a possibilidade de lesão grave que justifique a imediata apreciação da deliberação por esta instância revisora. (e-STJ Fl.314)

É entendimento deste STJ que não tendo a Corte estadual concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, não é possível a esta Corte rever tal entendimento ante a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 1.883.225/MG, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.782.459/SP, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.773.867/SP, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021; AgInt no REsp n. 1.781.314/MG, relator Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.

Portanto, pelo não conhecimento do agravo de instrumento no Tribunal de origem quanto à aplicabilidade do CDC, tal matéria não pode ser debatida nesta Corte Superior pela ausência de prequestionamento.

-Da distribuição do ônus probatório

Determina o art. 373, §1º do CPC que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do

fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Sobre a distribuição do ônus da prova, assim decidiu o acórdão recorrido:

"Ressalte-se que a hipótese dos autos não cuida de inversão do ônus da prova, mas sim de distribuição da carga probatória de acordo com aquele que possui maior facilidade de produção, neste caso, a ora Agravante. Com fundamento nessa conclusão foi que a jurisprudência deste Tribunal, de há muito, passou a entender que a juntada do contrato de participação financeira, para fins de cobrança das ações subscritas, não era essencial ao consumidor, de quem se exigia, contudo, a produção de provas mínimas do fato constitutivo do seu direito, o que poderia ser satisfeito, por exemplo, com a indicação do número do contrato e a data da celebração do negócio jurídico. Assim, nesses casos, em que o consumidor lograva trazer dados que permitissem aferir a verossimilhança da afirmação, a jurisprudência não hesitou em atribuir à Ré o ônus de juntar aos autos o contrato de participação financeira relativo ao número indicado pelo Autor. E a lógica era simples: em se tratando, na verdade, de "adquirentes de linhas telefônicas", não seria possível ignorar a dificuldade para o consumidor de guardar o "contrato de aquisição" por longos anos, ao contrário da Ré, que certamente os manteria, inclusive em cumprimento do dever legal. **Saliente-se que o simples fato de a Autora assumir a posição de cessionária dos contratos de participação não basta para afastar a aplicação do entendimento firmado por esta Corte de Justiça, notadamente porque prevalece a ratio que justificou tal orientação, qual seja, a de que a Agravante possui maiores condições de apresentar os contratos do que a parte adversa (artigo 373, § 1º, do CPC).** Por outro lado, registre-se que não há que se falar em produção de prova diabólica, porque não está sendo imposto à Ré o ônus de comprovar que os negócios jurídicos não existem, mas sim de que os dados informados pela Autora não refletem a realidade negocial constante dos seus arquivos. "(e-STJ Fl.181- 191)

Dessarte, a interpretação a que chegou o Tribunal de origem não se fundamentou na aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, mas tão somente na necessidade de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, §3º do CPC. Não havendo, portanto, violação a lei federal que justifique o provimento do recurso especial.

Portanto, alterar o entendimento firmado no Tribunal de origem, no que tange à conclusão de que existem de peculiaridades na espécie que demandam a distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

Ademais, o Tribunal de origem assim concluiu em relação à alegação de preclusão sobre o ônus probatório:

"Registre-se, por fim, que a pretensão da Agravante não está coberta pela preclusão—regra essa que, aliás, lhe favorece, considerando que as questões impugnadas foram objeto de análise na decisão saneadora, e não na decisão ora combatida —e pode ser suscitada em preliminar de Apelação, eventualmente interposta contra a decisão final ou nas contrarrazões, como disposto no art. 1.009, §1º, do CPC." (e-STJ Fl.180)

Quanto ao ponto, torna-se também inviável a alteração do entendimento do Tribunal de origem em respeito à Súmula 07/STJ.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões que levaram ao não conhecimento do recurso oposto no Tribunal de origem pelo ora agravante, bem como pela necessidade de distribuição do ônus da prova, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.710.692 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0290455-7

Número de Origem:

00449404520238190000

00927638020218190001

202424501249

449404520238190000

927638020218190001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

AGRAVADO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

AGRAVADO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025